



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de março de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 54/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que ***“Estabelece a cessão de tempo por parte das empresas que administram cinemas, ao Poder Público Municipal, para a inserção de campanhas sócioeducativas”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que *“Estabelece a cessão de tempo por parte das empresas que administram cinemas, ao Poder Público Municipal, para a inserção de campanhas sócioeducativas”*.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo integralmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna.

O Projeto de Lei aprovado tenciona obrigar as empresas que administram cinemas no Município a ceder ao Poder Público 2 (dois) minutos antes das sessões para inserção de campanhas socioeducativas e de utilidade pública.

Preliminarmente, convém ressaltar que, a Constituição Federal ao tratar da ordem econômica, busca proteger a livre iniciativa dos excessos regulatórios do Estado, evitando assim a intervenção desnecessária e abusiva do Poder Público.

Cumprir observar, que a interferência do Poder Público nessa esfera fere o princípio constitucional da ordem econômica, consoante disposto no art. 170, **caput**, da Constituição Federal, uma vez que os cinemas, como pessoas jurídicas de Direito Privado, têm autonomia administrativa para ditar as regras de sua organização e funcionamento

Por outro lado, a matéria em comento significa interferência nas atribuições legais reservadas ao Poder Executivo quanto à determinação da oportunidade e conveniência para o início de ações de governo mediante a imposição de obrigações à sua própria estrutura administrativa.

De acordo com o disposto no artigo 174 da Carta Constitucional, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado.

Esse tem sido o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar sobre leis de teor análogo, a saber:

“Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.”(ADIN nº 1.918-1)

Sob outro enfoque, sobreleva notar que o Poder Legislativo, ao dispor no art. 3º que o descumprimento da norma implicará na aplicação de penalidades, acaba criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referidos.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

O dever de fiscalização que a proposição em pauta implica importará na necessidade de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

Da leitura do texto aprovado, verifica-se que Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio de tal despesa, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescrevem a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a despesa que se pretende criar, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, há expressa violação a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito